



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 141, DE 1999**

Altera a redação do § 3º do art. 58 da Constituição Federal para especificar os poderes das comissões parlamentares de inquérito.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Zenaldo Coutinho

**I – VOTO EM SEPARADO**

Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior.

No mesmo sentido, constato que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o § 5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, da análise preliminar restou claro que não subsistem nenhuma das vedações impostas pelo § 4º do artigo 60 da Carta Política, tampouco aquelas descritas no § 1º do mesmo artigo.

Entretanto, diferentemente do que pensa o eminente Relator, Deputado Zenaldo Coutinho, para quem esta PEC imporia restrição aos poderes investigativos já conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito, amesquinhando o Poder Legislativo em face dos demais, creio que se deve

considerar que toda norma jurídica, ao limitar um direito, ao mesmo tempo o assegura.

De fato, é verdadeiro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao concretizar o sentido da expressão “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, nos anos noventa, conferiu às Comissões Parlamentares de Inquérito uma série de poderes, como, por exemplo, o poder de quebrar os sigilos bancário, telefônico e fiscal. Nada garante, entretanto, que esse entendimento vá perdurar indefinidamente ao longo dos anos, posto tratar-se de construção jurisprudencial.

Nada impede que, havendo mudança na exegese da expressão, venha aquela Corte, no futuro, entender, por exemplo, que a quebra de sigilo telefônico não se inclui entre os “poderes próprios das autoridades judiciais”, assim como ocorre na atualidade em relação à possibilidade de uma CPI vir a requisitar indisponibilidade de bens ou outras medidas acautelatórias, como busca e apreensão.

Perceba-se, então, que a Proposta de Emenda à Constituição em tela não pretende restringir poderes, mas sim delimitá-los, e, com isso, garantí-los. Trata-se, pois, de redimensionamento, a exemplo do que aconteceu com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que redesenhou as feições do Poder Judiciário no País, ao impor a esse Poder, por meio da instituição do Conselho Nacional de Justiça, um órgão de controle externo, o que foi considerado constitucional pelas duas Casas do Congresso Nacional e, posteriormente, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Neste ponto, volto à idéia central: a de que toda norma jurídica, ao limitar um direito, ao mesmo tempo o assegura. Ora, é sabido que este Congresso Nacional ainda não regulamentou o direito de greve dos servidores públicos, cujo exercício regular requer a edição de lei específica, conforme o previsto no inc. VII do art. 37 da Lei Máxima. Não obstante, há entendimento nos julgados da Corte Suprema no sentido de que, apesar do vácuo legislativo, cabe a aplicação

subsidiária da Lei nº 7.783, de 1989, que disciplina o direito de greve dos demais trabalhadores, ou seja, a norma jurídica delimita e ao mesmo tempo garante sua aplicação.

Lembro, ainda, que é dever do Parlamento legislar para o presente e para o futuro, sem esquecer que, se hoje vivemos num contexto democrático, daqui a algumas décadas talvez sobrevenham outros tempos, circunstância em que o entendimento atual sobre os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito pode ser modificado, resultando até mesmo em sua aniquilação.

Assim, por entender que a presente Proposta de Emenda à Constituição, antes de eliminar, garante poderes que são fundamentais para que as Comissões Parlamentares de Inquérito cumpram o seu objetivo, manifesto-me pela admissibilidade da PEC nº 141, de 1999, tendo em vista que não fere qualquer limite ao poder de emenda, restando à Comissão Especial o exame do mérito da proposição.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
(PCdoB/MA)**